

LEI Nº 058/97

“INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIANÁ - MG.”

A Câmara Municipal de Goianá aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico do Servidor público civil da administração direta e das autarquias do Município de Goianá - MG, é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 2º - Os projetos de Lei contendo o novo Estatuto e o Plano de Carreiras e Salários para os servidores públicos civis do Município, deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 3º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta e nas autarquias do Município, por servidor ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou de função pública.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A habilitação em concurso público se dará em obediência à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º - O prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, de acordo com o inciso III do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal.

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o gozo dos direitos políticos;

- c) a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- e) a aptidão física e mental;
- f) a idade mínima de 18 (dezoito) anos, no ato da investidura.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento em cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - Os atuais servidores do Município de Goianá, que ocupam empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e que adquiriram estabilidade por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 05/10/88 terão seus empregos transformados em cargos públicos, ficando-lhes assegurado:

I - A contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II - A aplicação dos dispositivos da legislação federal pertinente, quanto a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no tocante ao direito adquirido na vigência do contrato anterior extinto;

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública Municipal direta e das autarquias serão organizados com os respectivos planos de Carreiras previstos no art. 39 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 8º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional compatível com as atribuições do cargo e são de livre nomeação e exoneração e destinam-se ao desempenho de atribuições predominantemente e permanente de direção, coordenação e assessoramento, no âmbito da administração direta, autárquica e da Câmara Municipal.

Art. 9º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, em qualquer de seus Poderes e de suas autarquias não poderão ser diferenciados, obedecendo-se o princípio de isonomia, preceituado no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ficam garantidas aos servidores públicos as vantagens dos avanços por tempo de serviço, adicionais de caráter individual e as relativas às insalubridades já previstas em lei específica.

Art. 10 - Os vencimentos e demais vantagens decorrentes do avanço funcional dos servidores serão definidos no Plano de Carreira e Salários.

Art. 11 - A lei de criação do Plano de Carreiras disporá basicamente sobre:

- I- composição das carreiras;
- II- critério de ingresso;
- III- desenvolvimento nas carreiras;
- IV- gratificação profissional;
- V- organização dos quadros de pessoal.

Art. 12 - A lei do Plano de Carreiras fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 13 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, sob a forma de contrato de direito administrativo.

Parágrafo Único - A contratação prevista neste artigo far-se-á exclusivamente para:

- a) atender a situações declaradas de calamidade pública;
- b) permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização;
- c) realizar recenseamento;
- d) substituir professores em seus afastamentos temporários;
- e) realizar obras no Município;

Art. 14 - A jornada máxima dos servidores é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de categorias funcionais especializadas, nos termos da lei:

Parágrafo Único - O trabalho noturno terá uma jornada de 7(sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) semanais, executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Goianá, 04 de novembro 1997.

Maria Elena Zaidem Lanini
Prefeita de Goianá